



## ANÁLISE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM RONDÔNIA E SUA REDE DE ATENDIMENTO

Maria Letícia Ferreira Marques<sup>1</sup>

Thais Bernardes Maganhini<sup>2</sup>

**Resumo:** O estudo analisa o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo em Rondônia, com foco nas políticas de pós-resgate e na efetividade das ações de reintegração social das vítimas. Fundamentado na dignidade da pessoa humana, examina legislações nacionais e internacionais que orientam o combate a essa violação. Embora o reconhecimento oficial do problema no Brasil tenha ocorrido em 1995, a prática ainda persiste, afetando trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Destaca-se o papel essencial das instituições

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Bolsista PIBIC do Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça DHJUS - Unir/Emeron (TJ-RO). Membro do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional, Acesso à Justiça e Sustentabilidade. [mariaferreiramgs12@gmail.com](mailto:mariaferreiramgs12@gmail.com)  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6067563572608830> ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6602-3467>.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Difuso e Coletivo pela PUC-SP, mestre em Direito Econômico pela Universidade de Marília-UNIMAR. Professora da Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Professora do Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça DHJUS - Unir/Emeron (TJ-RO). Bolsista do Mestrado/ Doutorado-DHJUS. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional, Acesso à Justiça e Sustentabilidade. DCOAJUDS- UNIR. [tbmaga2@yahoo.com.br](mailto:tbmaga2@yahoo.com.br) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6368380758506294> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1603-2747>.



trabalhistas e dos órgãos de fiscalização na proteção e reintegração das vítimas. Entretanto, a revogação do Pacto Federativo de Erradicação do Trabalho Escravo, em 2023, representou retrocesso nas políticas públicas. Conclui-se que o enfrentamento efetivo do trabalho escravo exige ações permanentes, articulação interinstitucional e compromisso contínuo do Estado e da sociedade com a erradicação dessa grave violação dos direitos humanos.

**Palavras-Chave:** Trabalho escravo; Rondônia; Reintegração social; Rede de atendimento.

## **Introdução**

A dignidade da pessoa humana configura um dos maiores atributos do ser humano, não como uma qualidade adquirida, mas como algo inerente, presente em todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, econômica ou laboral. Para Kant, tudo possui ou preço ou dignidade: aquilo que tem preço pode ser substituído por outro equivalente, mas o que está acima de todo preço, e, portanto, não admite equivalente, possui dignidade (Mendes, 2013).

Quando indivíduos são reduzidos a meras coisas, sua dignidade é negada, como ocorre no trabalho escravo contemporâneo. Embora diferente da mercantilização colonial, a exploração persiste em novas formas, configurando grave violação dos direitos humanos, com práticas como jornadas exaustivas, restrição de liberdade, servidão por dívida e condições degradantes de trabalho. Suas raízes se estendem desde o Brasil-colônia até a formação da classe proletária, marcada por exploração e desigualdade estrutural (Dalliana, 2019).

O reconhecimento formal do trabalho análogo à escravidão ocorreu apenas em 1995, sendo antes tratado de forma superficial pelo artigo 149 do Código Penal



de 1940. A reforma do tipo penal tornou sua definição mais analítica e precisa (Brito Filho, 2014). Já nos anos 40, a CLT estabeleceu direitos e condições mínimas de trabalho, frequentemente violados na escravidão contemporânea. A proteção jurídica passou a ser assegurada por dois ramos do Direito: o Penal, voltado aos sujeitos ativos, e o Trabalhista, garantindo condições dignas aos trabalhadores.

Entretanto, o cenário brasileiro evidencia a contradição entre o avanço tecnológico e a exploração a que ainda estão submetidos diversos trabalhadores, nacionais e estrangeiros. A maioria das vítimas do trabalho escravo é composta por homens deslocados de suas regiões de origem e ludibriados por promessas de melhores condições de vida. No Brasil, essa prática atinge principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que desconhecem ou aceitam as condições de trabalho por falta de alternativas (Théry et al., 2019). Em Rondônia, atividades como agropecuária, garimpo ilegal e construção civil, frequentemente em áreas de difícil acesso e com baixa presença estatal, favorecem a exploração laboral extrema, refletindo um padrão histórico mais amplo.

Na década seguinte, a declaração formal do presidente Fernando Henrique Cardoso sobre a existência do trabalho escravo impulsionou a criação de políticas públicas e a atuação integrada de órgãos de fiscalização e persecução penal. Entre os instrumentos de proteção, destaca-se o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, regulamentado pela Portaria MMFDH nº 3.484/2021, elaborado pela CONATRAE para uniformizar e estruturar o atendimento às pessoas resgatadas.

Neste seguimento, o presente trabalho possui o escopo de analisar as políticas de pós-resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão no Estado de Rondônia, com ênfase na efetividade das ações voltadas à reintegração social, econômica e psicológica das vítimas. Busca-se compreender de que maneira



o Estado e as instituições envolvidas como o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Defensoria Pública da União (DPU), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo têm atuado na garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas após o resgate.

### **Revisão Da Literatura**

O estudo fundamenta-se em legislações nacionais e internacionais, como a Convenção 29 da OIT, a Lei nº 10.803/2003, que altera o artigo 149 do Código Penal, a Emenda Constitucional nº 81/2014 e o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Além disso, autores como José Cláudio Monteiro de Brito Filho e Dalliana Vilar Lopes que discutem conceitos de trabalho decente, trabalho escravo, atuação dos órgãos trabalhistas e proteção integral da pessoa trabalhadora fornecendo base teórica para a análise das políticas e práticas voltadas à erradicação do trabalho escravo tanto em escala nacional como também focalizado no Estado de Rondônia.

### **Metodologia**

Estudo exploratório e descritivo, baseado em análise documental e revisão bibliográfica, legislações e dados do Observatório do Trabalho Decente (Smart Lab). Foca-se na efetividade das políticas de reintegração social e nas ações promovidas entre os órgãos que compõem a rede de atendimento no estado de Rondônia.

### **Resultados e Discussão**



O Brasil reconheceu formalmente o trabalho análogo à escravidão em 1995, quando o presidente Fernando Henrique Cardoso afirmou que, apesar da Lei Áurea, ainda havia brasileiros submetidos à exploração sem liberdade e sem previsibilidade sobre o futuro. A partir desse marco, o Estado brasileiro iniciou a formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da escravidão contemporânea, como a criação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), a inclusão do tema no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003) e a alteração do artigo 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803.

Com o avanço dessas ações, tornou-se possível mapear e compreender melhor os fatores que perpetuam a exploração laboral. Estudos indicam que pobreza, baixa escolaridade e vulnerabilidade social são elementos determinantes para o aliciamento de trabalhadores em Rondônia, especialmente em municípios como Chupinguaia, Pimenteiras do Oeste e Porto Velho, nos setores de pecuária, soja e construção civil. Entre 1995 e 2024, 977 trabalhadores foram resgatados, com concentração ao sul do estado e em áreas de fronteira com Mato Grosso e Bolívia. Cerca de 41% possuem até o 5º ano do ensino fundamental, e 78% trabalhavam na pecuária extensiva, evidenciando a relação direta entre desigualdade social e maior exposição à exploração.

Diante desse cenário, o procedimento de resgate assume papel fundamental na proteção das vítimas e na responsabilização dos infratores. Ele ocorre em três etapas: denúncia, execução e pós-resgate. A denúncia pode ser feita por canais oficiais ou órgãos competentes (MPT, MPF, PF, PRF, DPU, CPT, COETRAEs, NETPs). Posteriormente, a DETRAE organiza a ação via Sistema Ipê e designa o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ou a Superintendência Regional do Trabalho (SRT) para execução, em articulação com órgãos públicos e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Durante o resgate, os trabalhadores recebem



acolhimento, assistência social, atendimento de saúde e acesso a programas de renda e reintegração produtiva.

A relevância da atuação coordenada entre os órgãos foi reafirmada em 2025, no município de Guajará-Mirim (RO), quando uma força-tarefa composta por MPT, MPF, MTE e PF resgatou trabalhadores venezuelanos em condições degradantes em uma obra pública. A operação resultou no pagamento de verbas rescisórias, no encaminhamento das vítimas à assistência social e na proposta de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) à empresa responsável. Esse episódio reforça a importância de uma abordagem interinstitucional, contínua e preventiva, essencial para o enfrentamento efetivo do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Entretanto, a efetividade dessas ações depende da continuidade das políticas públicas e da cooperação federativa. Nesse sentido, o Pacto Federativo de Erradicação do Trabalho Escravo, implementado em Rondônia em 2017, representou um importante avanço institucional. Contudo, sua revogação em 2023 configura um grave retrocesso, comprometendo a prevenção, monitoramento e a reintegração social das vítimas. Diante dessa situação, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) manifestou preocupação pública quanto aos prejuízos resultantes dessa decisão.

### **Considerações Finais**

O estudo evidencia que o trabalho escravo contemporâneo ainda persiste em Rondônia, sustentando cadeias produtivas por meio da exploração de indivíduos em situação de vulnerabilidade, especialmente na Amazônia Ocidental. O resgate dos trabalhadores, aliado a políticas de reintegração social e acompanhamento psicossocial, é fundamental para romper o ciclo de exploração e promover a dignidade dos afetados. Apesar dos esforços de órgãos de fiscalização e da



implementação de medidas de proteção social, persistem lacunas institucionais e estruturais que comprometem a efetividade plena da rede de atendimento. Torna-se, portanto, imprescindível a adoção de medidas integradas, monitoramento contínuo e o fortalecimento das comissões estaduais e federais, garantindo proteção efetiva e duradoura aos trabalhadores resgatados.

### Referências

**BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução.** *Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 41-56, jun. 2014. ISSN 2236-6334. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714>>. Acesso em: 21 out. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v4i1.1714>.

**CNMP disponibiliza o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16328-cnmp-disponibiliza-o-fluxo-nacional-de-atendimento-as-vitimas-de-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 13 out. 2025.

**DE BARBARA HERMAN, Uma Leitura A. Partir. MORALIDADE, AUTONOMIA E EDUCAÇÃO.** Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/81366/000904280.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 out. 2025.

Disponível em: <<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-escravo/Artigos/Trabalho%20Escravo%20no%20Brasil%20S%C3%A9culo%20XXI-%20OIT.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2025.

Disponível em: <<https://amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2025.



**Governo Federal - Participa + Brasil - Nota Pública CONATRAE Contra a Revogação do Decreto Estadual de Rondônia – Nº 21.615, de 9 de fevereiro de 2017.** Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/nota-publica-conatrae-rondonia>>. Acesso em: 21 out. 2025.

**LOPES, Dalliana Vilar. Ministério Público do Trabalho e Escravidão na Amazônia: Modelo de Atuação e Combate em Rondônia.** Revista da Emeron, Porto Velho, RO, n. 28, p. 57–60, 2021. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n28/2021/81/p57-60. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/81>. Acesso em: 21 out. 2025.

**PORTARIA No 3.484, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-3-484-de-6-de-outubro-de-2021>>. Acesso em: 9 out. 2025.

**Trabalho Escravo.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>>. Acesso em: 7 out. 2025.